



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004075-43.2023.8.26.0072/50000, da Comarca de Bebedouro, em que são embargantes MARISA DE CÁSSIA TREVIZZO DE PAULA RODRIGUES e CASSIO APARECIDO DE PAULA RODRIGUES, é embargado ANTONIO CARLOS BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26031

Embargos de Declaração n. 1004075-43.2023.8.26.0072/50000

**Embargantes: MARISA DE CÁSSIA TREVIZZO DE PAULA RODRIGUES e
CÁSSIO APARECIDO DE PAULA RODRIGUES**

Embargado: ANTONIO CARLOS BRAGA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargantes que alegam obscuridade em relação aos honorários advocatícios – Descabimento – V. Acórdão que é claro ao dispor que os honorários, arbitrados sobre o valor da condenação, abrange a ação principal e a reconvenção – Base de cálculo, portanto, que deve ser o montante a que sucumbiram as partes, tanto na ação principal, como na reconvenção, bastando, para tanto, observar as respectivas pretensões – Inocorrência de obscuridade - V. Acórdão mantido - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 403/411, que por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos embargantes.

Sustentam os embargantes que há obscuridade em relação aos honorários sucumbenciais envolvendo a ação principal e a reconvenção, impondo-se o esclarecimento nesse ponto.

É o relatório.

Não assiste razão aos embargantes, inexistindo a obscuridade apontada.

As partes mantiveram relação jurídica, posteriormente desfeita, sendo que o embargado propôs ação de cobrança em face dos embargantes, visando ao recebimento da quantia de R\$ 93.401,96, correspondentes aos valores despendidos durante a vigência do contrato.

Os embargantes apresentaram contestação com

reconvenção, cingindo-se a controvérsia em relação aos valores devidos entre as partes. A r. sentença acolheu em parte os pedidos da ação principal e rejeitou os pedidos reconventionais.

O v. Acórdão embargado reformou em parte a r. sentença, para acolher parcialmente os pedidos reconventionais. De conseguinte, restou caracterizada a sucumbência recíproca, razão pela qual impôs o rateio, por igual, das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, abrangendo a ação principal e a reconvenção, observada a gratuidade concedida aos ora embargantes e vedada a compensação.

Ora, não há dúvida de que a base de cálculo para a incidência do percentual dos honorários advocatícios é o montante a que sucumbiram as partes, tanto na ação principal, como na reconvenção, bastando, para tanto, observar as respectivas pretensões.

Fica, portanto, mantido o v. Acórdão como prolatado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora